



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0013059-35.2016.814.0000

EMBARGANTE: EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 179.553 (DJE 22.08.2017)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619, DO CPP. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA ACERCA DA TESE DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS: aplicação analógica do prazo prescricional de 2 anos não só para a pena de multa, mas para as demais sanções oponíveis às pessoas jurídicas. IMPOSSIBILIDADE. A embargante pretende unicamente a reapreciação de questões já analisadas pelo colegiado a quando do julgamento mandado de segurança. Averiguada a inexistência dos vícios do art. 619, do CPP, há que se concluir pela pretensão exclusiva de rediscussão da causa, a fim de que seja modificada a decisão embargada, hipótese que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0013059-35.2016.814.0000

EMBARGANTE: EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 179.553 (DJE 22.08.2017)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA opostos por EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, devidamente representada por advogado habilitado, com base no art. 619, do CPP, contra v. acórdão de nº 179.553 desta egrégia seção que, à unanimidade de votos, denegou a ordem requerida.

Alega, em suas razões (fls. 75-77), que o v. acórdão embargado fora omisso, uma vez que a tese da impetração está fundamentada na aplicação analógica do prazo prescricional de dois anos não só para a multa, mas também para as demais sanções imponíveis à impetrante (restritivas de direito e prestação de serviço à comunidade), diante da completa omissão da Lei nº 9.605/98 no tocante à prescrição aplicável às pessoas jurídicas.

Aduz que as penas previstas no art. 21, da Lei nº 9.605/98 às pessoas jurídicas não são substitutivas da prisão, mas originais ou principais, aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às empresas, aspecto sobre o qual o aresto embargado não se pronunciou, destacando que não está sujeita à privação de liberdade, cujo tempo de pena serviria de parâmetro para o cômputo da prescrição de eventual pena restritiva de direito ou prestação de serviço comunitário.

Assentou ser irrelevante o fato de o feito originário não ter sido sentenciado, pois mesmo que seja imposta pena de multa, faltará parâmetro para orientação do prazo prescricional.

Sustenta que deve ser aplicado, por analogia, o prazo prescricional da multa prevista no art. 114, I, do CP (2 anos), interpretação que melhor se coaduna com as peculiaridades das pessoas jurídicas.

Por essa razão, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para essa Corte se pronuncie sobre a tese da impetração, ou seja, aplicação analógica do prazo prescricional de 2 anos não só para a pena de multa, mas para as demais sanções oponíveis às pessoas jurídicas, imprimindo-se efeito modificativo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pela rejeição dos aclaratórios, eis que visam a rediscutir matéria meritória apreciada no v. acórdão embargado (fls. 82-86).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo a proferir voto.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, de modo que não havendo omissões, contradições, obscuridade, ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado, não merecem provimento, na



forma do que estabelece o art. 619, do CPP.

Com efeito, exige-se a demonstração desses vícios, ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

A ementa do acórdão embargado restou assim lavrada:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. Nos termos da iterativa e atual jurisprudência do c. STF e STJ, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, justificando apenas quando se verifica, de plano, decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. PESSOA JURÍDICA. PENAS CABÍVEIS. O art. 23, da Lei nº 9.605/98 estabelece que as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritiva de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. OMISSÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CP E CPP. A Lei nº 9.605/98 restou omissa com relação ao prazo prescricional da pretensão punitiva estatal aplicáveis às pessoas jurídicas. De acordo com o disposto no art. 79, da referida lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. PARÂMETRO A SER UTILIZADO: ART. 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SINGULARIDADE. FEITO NA FASE INSTRUTÓRIA. Embora sedutora, à primeira vista, a tese sustentada na presente impetração de que, como jamais será imposta pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, mas somente a de multa, dever-se-ia aplicar a prescrição bienal da pena de multa, é mister identificar em que caso ela pode ser usada: somente acaso sobrevenha sentença condenatória impondo à pessoa jurídica da suplicante UNICAMENTE a pena de multa. Como a ação ainda está na fase instrutória, cai por terra a tese da impetração ora analisada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, como requer a defesa, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP), mas, para isso, é necessário formação do édito condenatório, que não ocorreu ainda. Friso que, a teor do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena cominada ao crime. No caso em apreço, o tipo penal do art. 54, "caput, da Lei 9.605/98 - o qual estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa - prescreve em 8 anos (CP, art. 109, IV). Na espécie, tendo a denúncia sido recebida pelo juízo de origem em 20.05.2013 (fl. 33v) e, até a presente data sem sentença proferida, verifico não ter transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos, afastando-se, diferentemente do que requer a defesa, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE

Como se percebe de maneira cristalina, o acórdão embargado enfrentou a matéria alvo dos presentes embargos, buscando o embargante unicamente a reapreciação de questões já analisadas pelo colegiado.



Averiguada a inexistência do alegado vício, há que se concluir pela pretensão exclusiva de rediscussão da causa, a fim de que seja modificada a decisão embargada, hipótese que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do aclaratórios e nego-lhes provimento.

É como voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora